



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

LEI COMPLEMENTAR Nº 0149/2022

Altera o *caput* e os §§ 1º ao 3º, inclui § 4º ao art. 192, da Lei Complementar nº 092, de 24 de fevereiro de 2012 - Código de Posturas Municipal e Inclui art. 345-A.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art.1º Altera o *caput* e os §§ 1º ao 3º e inclui o § 4º ao art. 192, da Lei Complementar nº 092, de 24 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 192. Desde que observadas às exigências de sossego público, saúde pública, meio ambiente, mobilidade urbana, trânsito, zoneamento urbano e impacto da vizinhança, demais normas deste Código e suas regulamentações, os estabelecimentos comerciais de todo gênero poderão exercer suas atividades 24 hs (vinte e quatro) por dia de segundas-feiras aos domingos. § 1º Excetua-se da previsão do *caput* deste artigo, quanto ao horário de funcionamento, os estabelecimentos móveis de lancheria, lanchonete que comercializem lanches rápidos e ocupem espaços públicos, os quais poderão exercer suas atividades entre 18h às 6h da manhã, proibida a venda de bebidas alcoólicas por estes estabelecimentos.

§ 2º O horário de funcionamento os estabelecimentos comerciais que atuam como distribuidoras de bebidas é o previsto no *caput* deste artigo, ressalvado que em hipótese alguma haja consumo no local por parte de seus consumidores, orientando-os da necessidade de compatibilização e harmonização da atividade econômica com as normas de sossego público e da vedação de consumo nos espaços da distribuidora e sua calçada.

§ 3º Todas as atividades comerciais deverão zelar pelas normas de sossego público devendo buscar auxílio imediato das forças de segurança e fiscalização quando perceberem da infringência das normas de sossego, saúde pública, meio ambiente, mobilidade urbana, trânsito e demais exigências deste Código.” (NR)

§ 4º Para aplicação desta Lei, devem ser observadas as recomendações remetidas, em cada caso, via Decreto Estadual expedido pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Inclui o art. 345-A na Lei Complementar nº 092, de 24 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Art. 345-A As penalidades às infrações ao art.192 e parágrafos desta Lei serão aplicadas da seguinte maneira:

I - notificação de descumprimento legal na primeira ocasião que comprovada pelo Poder Público a infração as normas previstas no art.192 desta Lei e seus parágrafos;

II - multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais - UFM no caso da segunda ocasião que comprovada pelo Poder Público a infração as normas previstas no art.192 desta Lei e seus parágrafos;

III - multa de 1000 (um mil) Unidades Fiscais Municipais - UFM no caso da terceira ocasião que comprovada pelo Poder Público a infração as normas previstas no art.192 desta Lei e seus parágrafos e suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta dias);

IV - multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais Municipais - UFM no caso da quarta ocasião que comprovada pelo Poder Público a infração as normas previstas no art.192 desta Lei e seus parágrafos e cassação do alvará.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei Complementar nº144, de 11 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, em Santa Maria, aos 3 dias do mês de janeiro de 2022.

Rodrigo Décimo